

CÂMARA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 129/21
Rec. 05/07/2021
CÂMARA MUNICIPAL
01/11
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ofício GP/AJ nº 091/2021

São Sebastião do Caí, 05 de julho de 2021.

Assunto: Mensagem Retificativa PL 062/2021

Exmo. Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio deste remeter à esta Casa Legislativa a presente Mensagem Retificativa, referente ao Projeto de Lei nº 062/2021, o qual deverá ser apreciado conforme segue em anexo.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência, renovamos votos de estima e consideração,

Cordialmente,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLÁUDIO RENATO BECKER
M.D. Presidente Câmara Municipal de Vereadores
São Sebastião do Caí-RS



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 062/21
Rec. 05.07.21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

CÂMARA MUNICIPAL
02/11
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**DISPÕE SOBRE NORMAS
RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E
AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de São Sebastião do Caí, na condição de agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - A boa-fé do particular perante o poder público;
- III - A intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas de baixo risco;
- IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

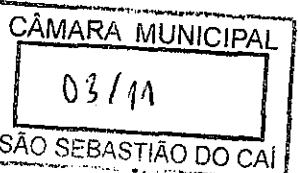
Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos prévios de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, inclusive as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
- c) as normas trabalhistas.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparárá a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

IX - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

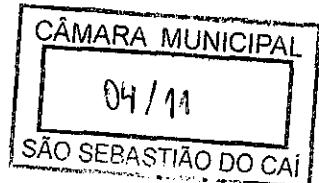
XI - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano, irreparável e não indenizável;

XIII - Não ser exigida, pela Administração Municipal, certidão sem previsão expressa em Lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

mis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parágrafo único. O Município expedirá as licenças para atividades de baixo risco, mediante solicitação do contribuinte, desde que este esteja com sua inscrição no cadastro municipal regular, sem a necessidade de apresentação de documentos complementares, conforme disposto nesta lei.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Parágrafo único. As Atividades de baixo risco de que trata essa lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estrutural ou hierarquicamente superiores.

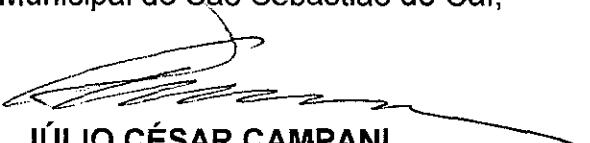
Parágrafo único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública, de proteção contra o incêndio, de Posturas ou Plano Diretor, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei, observada a autonomia e a atribuição legal do ente municipal.

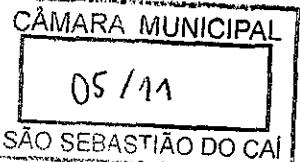
Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Submetemos a apreciação desta Casa Legislativa retificação ao presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

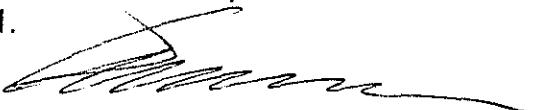
Considerando a exigência de licença de diversas entidades privadas para atividades de baixo risco, ainda que dispensada esta necessidade, nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019, e que o Município pretende regulamentar em legislação própria, se faz necessária a retificação da proposta inicialmente apresentada.

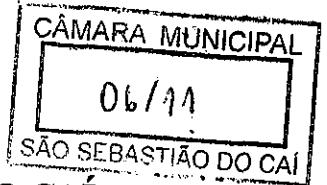
Entendemos não haver óbice na liberação da licença para as atividades de baixo risco, mesmo com a dispensa legal, justamente para contemplar a necessidade do empreendedor junto às entidades privadas que, por ventura, façam esta exigência para manutenção das relações comerciais entre as partes.

Cabe destacar que a expedição das licenças em nada impede a fiscalização posterior do estabelecimento, não havendo qualquer prejuízo no poder de polícia do Município.

Dante do exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja analisado e aprovado, com a retificação, nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 05 dias do mês de julho de 2021.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 062/2021 - CM 227/21

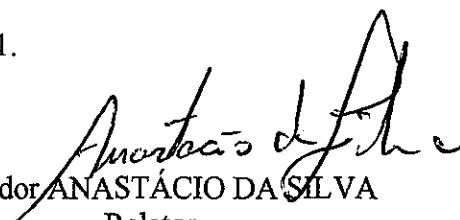
Relator: Anastácio da Silva

Projeto de lei do Executivo que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

É um projeto de lei muito importante para incentivar o livre mercado, desburocratizando e simplificando o acesso dos empreendedores. Sou de parecer favorável ao projeto.

Em 12 de julho de 2021.

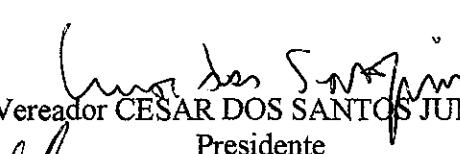

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

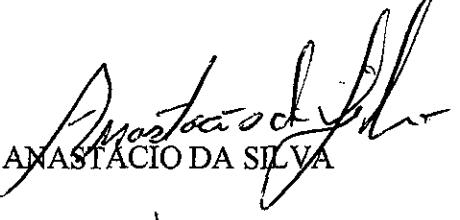
Relator

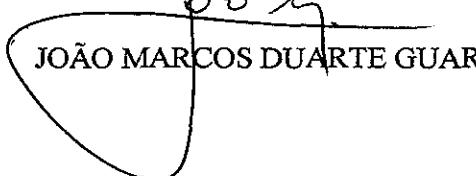
Voto dos Vereadores Cesar dos Santos Junior, Dilson Dioclécio Pires, João Marcos Duarte Guará e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

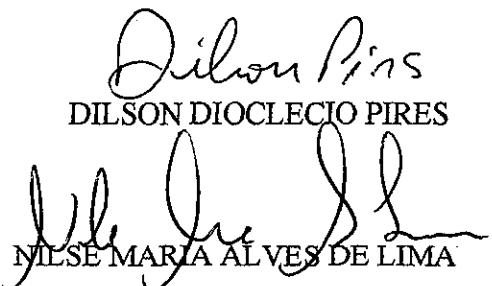
PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 12 de julho de 2021.


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


DILSON DIOCLECIO PIRES
Nilse Maria Alves de Lima



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 227/21
Rec. 28.06.21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
07/21
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 062/2021

**DISPÕE SOBRE NORMAS
RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E
AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE SÃO
SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de São Sebastião do Caí, na condição de agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único e caput do art. 170 e do caput do art. 174, todos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - A boa-fé do particular perante o poder público;
- III - A intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas de baixo risco;
- IV - O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos prévios de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, inclusive as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as normas trabalhistas.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;



CÂMARA MUNICIPAL
08/11
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparárá a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

IX - Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

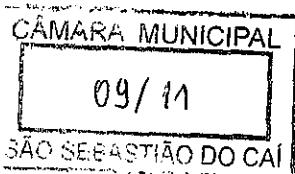
XI - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XII - Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano, irreparável e não indenizável;

XIII - Não ser exigida, pela Administração Municipal, certidão sem previsão expressa em Lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração

Jrlio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Parágrafo único. As Atividades de baixo risco de que trata essa lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública, observados os critérios de prevalência das normas específicas e das normas estrutural ou hierarquicamente superiores.

Parágrafo único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitárias, de saúde pública, de proteção contra o incêndio, de Posturas ou Plano Diretor, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei, observada a autonomia e a atribuição legal do ente municipal.

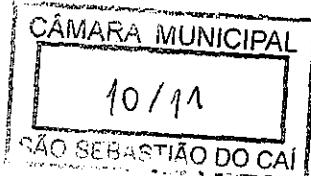
Art. 7º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Submetemos a apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Em que pese o conceito de liberdade econômica esteja presente no Brasil desde a Constituição de 1824, foi apenas com a carta de 1988 que o fundamento da livre iniciativa ganhou relevância, em especial no art. 170, que visa "assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, com o estabelecimento de regras mínimas, independentemente de autorização governamental, ressalvados casos específicos previstos em lei.

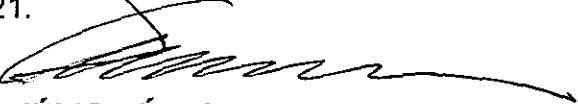
Nesta linha, a presente iniciativa visa estabelecer garantias de livre mercado e instituir legislação municipal alinhada ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores e o ente público, adequado aos parâmetros estabelecidos na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pelo Governo Federal através da Lei Federal nº 13.874/2019.

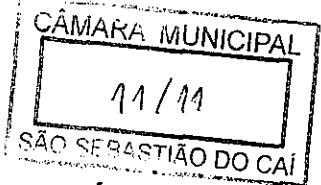
Assim, defende-se com este projeto de lei agilizar o setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios e em local privado, empreender atividades laborais de baixo risco, sem a necessidade de atos públicos para o início da atividade.

Um ambiente menos burocrático para quem quer empreender é uma demanda nacional, em especial para pequenas e médias empresas, e trazer esta realidade para o Município certamente criará um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 28 dias do mês de junho de 2021.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - PM 062/2021 - CM 227/21

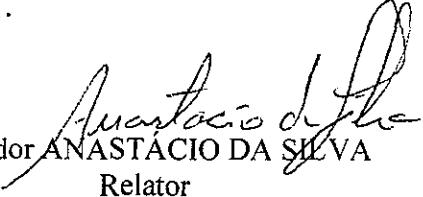
Relator: Anastácio da Silva

Projeto de lei do Executivo que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

É um projeto de lei muito importante para incentivar o livre mercado, desburocratizando e simplificando o acesso dos empreendedores. Sou de parecer favorável ao projeto.

Em 01 de julho de 2021.


Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

Relator

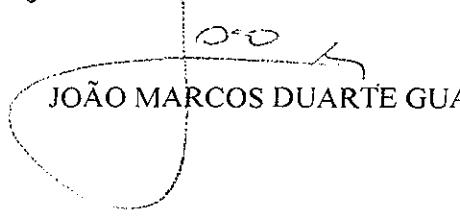
Voto dos Vereadores Cesar dos Santos Junior, Dilson Dioclécio Pires, João Marcos Duarte Guará e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

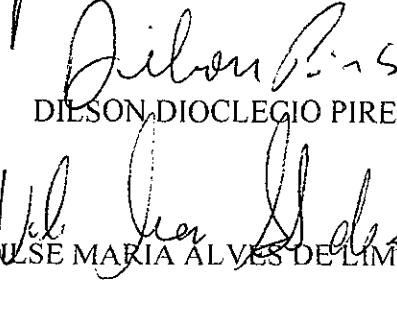
PARECER CONCLUSIVO

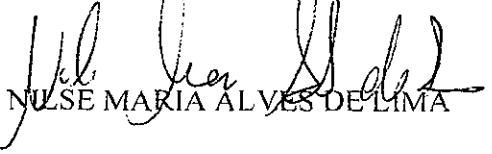
A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 01 de julho de 2021.


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


DILSON DIOCLECIO PIRES


NILSE MARIA ALVES DE LIMA